



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRIELLE CRISTIANE MONTE BEZERRA

**TRÁFICO INTERNACIONAL SEXUAL DE MULHERES: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 149-A, DO CÓDIGO
PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A
QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO**

MOSSORÓ/RN
2019

GABRIELLE CRISTIANE MONTE BEZERRA

**TRÁFICO INTERNACIONAL SEXUAL DE MULHERES: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 149-A, DO CÓDIGO
PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A
QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientadora: Prof^a. Me. Gilmara Joane Macedo de Medeiros.

GABRIELLE CRISTIANE MONTE BEZERRA

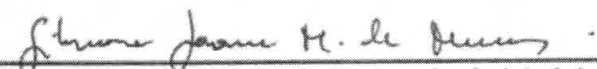
**TRÁFICO INTERNACIONAL SEXUAL DE MULHERES: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 149-A, DO CÓDIGO
PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A
QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO**

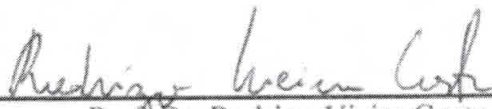
Artigo apresentado ao Centro de Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

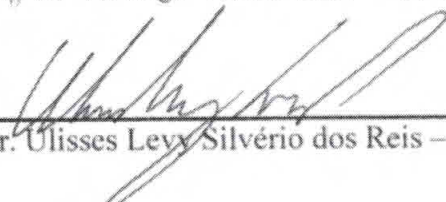
Orientadora: Prof^ª. Me. Gilmara Joane Macedo de Medeiros.

APROVADA EM: 09 / 08 / 2019

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª. Me. Gilmara Joane Macedo de Medeiros – UFERSA


Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa – UFERSA


Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis – UFERSA

*A Deus, pelo seu amor incondicional e por ser
cuidado e sustento ao longo dessa caminhada.*

*Aos meus pais, Fábio e Aretusa, que torcem por
mim a cada minuto da minha vida, que jamais
duvidaram de mim, que jamais me
desencorajaram, que sempre trabalharam
arduamente para que eu tivesse acesso ao
melhor de todos os presentes: o conhecimento.
Vocês me inspiram todos os dias.*

*Aos meus irmãos, Samara e Nicolas, por
sempre me ajudarem e acreditarem em mim. Eu
sempre acreditarei em vocês.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos infinitos vão para:

Todos os professores incentivadores que compartilharam seus conhecimentos comigo ao longo de toda jornada acadêmica. Obrigado por resistirem mesmo diante das dificuldades apresentadas por um governo contrário à educação. Em especial, agradeço a minha orientadora, professora Gilmara, que me ajudou na elaboração e na conclusão deste trabalho. Você faz do mundo um lugar melhor.

Meu namorado, Ítalo, meu melhor amigo, meu maior fã e meu melhor incentivador. Obrigada por todo o apoio ao longo dessa jornada. Você é a estrela mais linda e brilhante do universo.

Minhas amigas, Gracielle, Amanda e Alana, por tudo. Por cada momento vivido na UFERSA, cada palavra de encorajamento, cada risada, cada sofrimento compartilhado e por cada memória dividida.

Meus gatos e cachorros: Malévola, Banguela, Toninho, Rosilda e Ariel, por me ensinarem o verdadeiro significado da expressão “amar sem pedir nada em troca”. Vocês me apoiam diariamente sem dizer uma só palavra.

Eu sempre amarei todos vocês.

**TRÁFICO INTERNACIONAL SEXUAL DE MULHERES: ANÁLISE DE
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 149-A, DO CÓDIGO
PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A
QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO.¹**

Gabrielle Cristiane Monte Bezerra

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) relativa ao Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual. O objetivo é identificar como o referido órgão vem interpretando e aplicando as disposições constantes no art. 149-A do Código Penal Brasileiro (CPB), à luz do que preconiza o *Protocolo de Palermo* acerca da questão do livre consentimento das mulheres. Para isso, inicialmente, foi apresentado um panorama acerca da problemática do tráfico internacional e a questão de gênero, perpassando por uma diferenciação necessária, mas que muitas vezes se confunde, entre tráfico internacional de mulheres e migração internacional para a prostituição. Em seguida, foram abordados os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que regulam o tráfico internacional de mulheres, para que a partir de um embasamento teórico e normativo sobre a temática, fosse possível fazer uma análise da jurisprudência do TRF5 sobre o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual, especialmente, como esse braço do poder judiciário vem entendendo a questão do livre consentimento disposto no art. 149-A, do Código Penal, alterado de acordo com as disposições do *Protocolo de Palermo* (tratado incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro ano de 2004). Assim, foi feito um recorte temporal na seleção dos acórdãos, com início em janeiro de 2016, data da alteração do Código Penal, até 15/07/2019, selecionando, ainda, aqueles acórdãos sobre tráfico internacional de pessoas que tratam sobre mulheres em situação de exploração sexual, com o intuito de averiguar se houve mudança de interpretação ao longo dos anos. Ao final, não foi possível constatar situações em que o TRF5 vem aplicando as disposições constantes no art. 149-A, do CPB, e no *Protocolo de Palermo*, no tocante a questão do consentimento como fator descaracterizador do Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual. Apesar disso, foram feitas críticas à possibilidade do uso do controle de convencionalidade, pelo Tribunal, nos acórdãos analisados, bem como foram defendidas ações de enfrentamento ao Tráfico Internacional de Mulheres. Por fim, foi argumentado acerca da necessidade de implementação de políticas de proteção à Migração Internacional das Trabalhadoras do sexo, que visem defender os direitos daquelas que exercem a prostituição voluntária remunerada em outros Estados.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional de Mulheres; Prostituição; Migração Internacional; Protocolo de Palermo; livre consentimento.

**INTERNATIONAL SEXUAL TRAFFICKING IN WOMEN: ANALYSIS OF THE
JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 5th REGION
OF THE INTERPRETATION AND APPLICATION OF ART. 149-A, OF THE
CRIMINAL CODE, IN THE LIGHT OF WHICH THE PROTOCOL OF PALERMO
PROVIDES A CONSENT OF THE QUESTION OF THE FREE.**

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

ABSTRACT: The present work is proposed there is a jurisprudence of the Federal Regional Court of the 5th Region (TRF5) concerning the International Trafficking of Women for the purpose of sexual exploitation. The object is suitable as the new device has been interpreting and applying as a constant group in art. 149-A of the Brazilian Penal Code (CPB), in light of what the Palermo Protocol advocates on the issue of women's free consent. For him, at first, an overview was presented on the issue of international trafficking and a gender issue, permeating a necessary but often confusing differentiation between international trafficking in women and the international media for prostitution. Then, it was the national and international legal instruments that regulate the international trafficking of women, so that they have a theoretical background on the theme, be more in line with the TRF5 jurisprudence on International Trafficking in Women for sexual exploitation fins. , especially, as this arm makes judiciary has been understanding a matter of free consent provided in art. 149a of the Penal Code, as amended in accordance with the provisions of the Palermo Protocol (2004). Thus, a timeframe was made in the selection of data, beginning in January 2016, date of the amendment of the Penal Code, until 07/15/2019, also marking those accidents on the international trafficking of women who treat women in sexual situation in order to investigate the long-term interpretation of the years. In the end, it was not possible to verify situations in which the TRF5 has been applying the provisions contained in art. 149-A, of the CPB, and the Palermo Protocol, regarding the issue of consent as a decharacterizing factor of International Trafficking in Women for the purpose of sexual exploitation. Despite this, criticisms were made of the possibility of the use of conventionality control by the Court in the judgments analyzed, as well as defending actions against the International Trafficking of Women. Finally, it was argued about the need to implement policies to protect the International Migration of Sex Workers, aimed at defending the rights of those who practice paid voluntary prostitution in other states.

Keywords: International Trafficking in Women; Prostitution; International migration; Palermo Protocol; free consent.

1 INTRODUÇÃO

O Tráfico Internacional de pessoas é um problema de dimensão mundial. De acordo com números compilados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no ano de 2016, boa parte das vítimas detectadas de tráfico eram do sexo feminino. A exploração sexual foi identificada como a principal forma de tráfico nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico, enquanto o tráfico para trabalho forçado é o prevalecente na África Subsaariana e no Oriente Médio. Entre os principais impulsionadores do tráfico humano, estão os conflitos armados e o deslocamento de pessoas. E isso se dá porque as redes criminosas ganham forças em ambientes com Estado de Direito fragilizado e com falta de recursos para responder ao crime organizado (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Já no que toca à migração internacional de pessoas, os dados mais recentes das Nações

Unidas apontam que o número de migrantes atingiu o patamar de 257,715 milhões em 2017 (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Dentre esse elevado número de pessoas que saíram de seus Estados de origem, existem aqueles que migraram de forma voluntária, bem como os migrantes forçados. Quanto a estes últimos, segundo o relatório “Tendências Globais”, produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no ano de 2017, 68,5 milhões de pessoas tiveram de deixar suas casas contra sua vontade por guerras, conflitos armados, fome, pobreza extrema, desastres ambientais e perseguições políticas, religiosas e culturais (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Num mundo marcado por desigualdades de classe, raça e gênero, o Tráfico Internacional de mulheres encontra terreno fértil, seja para fins de exploração do trabalho doméstico (desempenhado em nossa sociedade majoritariamente pelas mulheres), seja para fins de exploração sexual, uma vez que as desigualdades sociais favorecem a suas submissão à condições degradantes e ampliam o espaço para a ocorrência de violência sobre os seus corpos.

Diante desse contexto, torna-se impossível analisar o fenômeno do Tráfico Internacional de Mulheres sem relacioná-lo com a violência contra as mulheres². Para tanto, faz-se necessário compreender algumas categorias importantes para o trabalho, tais como o conceito de Tráfico Internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tipificado em tratado e na legislação interna. Bem como compreender como esse crime se relaciona a um cenário mais amplo de violência contra as mulheres, apresentando também os mecanismos nacionais e internacionais para sua proteção.

Assim, partimos do pressuposto de que o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual é um crime que articula diversas violências de gênero e, só a partir dessa particularidade, podemos compreender a complexidade de suas consequências e ramificações sociais. Por essa razão, o presente estudo tem o objetivo de compreender como o poder judiciário brasileiro vem interpretando a legislação internacional, sobretudo no que diz respeito à questão do consentimento. A importância de investigar essa aplicação dá-se, em especial, porque muitas vezes os mecanismos de proteção dos direitos das mulheres atuam e operam sob uma lógica ainda marcada pela naturalização da violência que elas sofrem, fazendo, muitas vezes, uma interpretação restritiva da sua proteção, o que favorece um ambiente de manutenção da violência contra elas praticadas.

² A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, conceitua a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada (art. 1º).

Queremos verificar como a questão do consentimento tem sido pautada pelo judiciário brasileiro (circunscrito ao âmbito de amostra jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, recorte escolhido para a pesquisa), conforme explicaremos adiante. No entanto, faz-se importante compreender o contexto em que se insere o presente trabalho, em especial, a partir das mudanças normativas ocorridas dentro do nosso ordenamento jurídico no tocante à diferenciação entre migração voluntária de pessoas para trabalhar e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.gh

Entre os diversos instrumentos internacionais que tratam sobre o Tráfico Internacional de Mulheres, destaca-se o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, conhecido como *Protocolo de Palermo* (2000). É considerada a principal norma internacional relativa ao tráfico de mulheres, cujo texto foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O referido protocolo dispõe, implicitamente, em seu artigo 3º, alínea b, que o consentimento da mulher deverá ser considerado relevante para a descaracterização do crime de tráfico - se esta for maior de 18 anos - e que deve ser observada se a sua concordância não foi maculada por coação, fraude, abuso de poder, entre outros (BRASIL, 2004). Isto é, deve-se observar se o consentimento realmente foi “livre”, ou se a mulher que se encontra nesta situação foi vítima de algum tipo de mácula da sua vontade.

Doutro modo, a redação originária do art. 231, do Código Penal, criminalizava a figura do “tráfico de mulheres” e punia a prática de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 1940). Ou seja, o dispositivo tornava fato típico apenas o tráfico internacional cujas vítimas fossem mulheres, além de criminalizar a prática da prostituição.

Em 2005, o art. 231 do CPB foi alterado pela Lei nº 11.106/2005, passando a tipificar o crime de “tráfico internacional de pessoas” como sendo a “prática de promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 2005). Também criminalizou o “Tráfico Interno de Pessoas” em seu art. 231-A. Apesar das modificações no que se refere a abrangência do tipo penal, ainda existia uma compreensão de que o crime de tráfico de pessoas estava limitado à figura da prostituição, independente da sua voluntariedade ou não.

O art. 231 do Código Penal, nos moldes em que se encontrava até o ano de 2005, enquadrava a mulher prostituta como “vítima” mesmo sem haver qualquer espécie de ameaça ou fraude que ensejasse seu deslocamento para outro Estado, ignorando o consentimento desta

para a configuração do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Pelo teor da redação, depreende-se que os referidos artigos acabavam por adotar uma perspectiva criminalizante não só do crime de exploração sexual, mas também da própria atividade da prostituição (isto é, quando por vontade da própria mulher, ela passa a exercer tal atividade).

De certa maneira, o supracitado dispositivo equiparava a migração voluntária de mulheres para o exercício da prostituição com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o que na prática ensejava uma criminalização das trabalhadoras do sexo, violando o direito da mulher a sua autodeterminação, uma vez que ia de encontro ao que dispunha o *Protocolo de Palermo* sobre o conceito de tráfico de pessoa e a questão do consentimento.

Em 2009, o art. 231 do Código Penal sofreu nova alteração, dessa vez delineada pela Lei nº 12.015, passando a tipificar o crime de “Tráfico Internacional de Pessoas para fim de exploração sexual” como o ato de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”. As modificações ocorreram no nome do crime e na definição do tipo penal, que passou a considerar qualquer pessoa como vítima, não só as mulheres. Afora isso, permaneceu-se a criminalização da prostituição e de apenas uma forma de exploração para o tráfico, qual seja, a exploração sexual.

Em 2016, através da Lei 13.344, o art. 231 do Código Penal foi revogado para que fosse adicionado o art. 149-A ao mesmo instrumento, cujo teor passou a tratar sobre o crime de “Tráfico de Pessoas” como sendo “o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (BRASIL, 2016).

Com a alteração, o tipo penal passou a punir o tráfico de pessoas em geral, seja o interno ou o internacional. Além disso, foram abrangidas pelo dispositivo outras formas de exploração humana para o tráfico, tais como a remoção de órgãos (inciso I, do art. 149-A, do CPB), o trabalho em condições análogas a de escravo (inciso II, do art. 149-A, do CPB), a servidão (inciso III, do art. 149-A, do CPB), a adoção ilegal (inciso IV, do art. 149-A, do CPB) e, por fim, a exploração sexual (inciso V, do art. 149-A, do CPB).

Com efeito, o código penal passou a considerar, de forma implícita, o consentimento da mulher, já que somente elencou as hipóteses em que tal consentimento seria maculado por situações de violência, o que representou a adequação do instrumento às disposições do *Protocolo de Palermo*, através do preenchimento da lacuna acerca do consentimento da migrante, questão esta desconsiderada na normatização anterior.

Ocorre que, até o ano de 2016, segundo Medeiros (2013), o Tribunal Regional Federal

da 5ª Região - órgão com jurisdição³ na região onde foi elaborada a pesquisa, apresentava em seus acórdãos acerca do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual um certo desconhecimento acerca do que previa o *Protocolo de Palermo* sobre a questão do consentimento da mulher, já que desconsiderava a definição de tráfico apresentado pelo art. 3ª da referida norma internacional.

Destarte, primeiramente, realizaremos um panorama sobre o tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres para fins de exploração sexual, onde abordaremos os conceitos de tráfico de pessoas, migração internacional e suas características, a prostituição e as teorias feministas acerca dessa tema, bem como serão exposto dados acerca dos tipos de tráfico humano mais praticados, quem são as vítimas, qual o seu perfil, dentre outras questões relacionadas à diferenciação entre situações de tráfico de mulheres para exploração sexual e de migração internacional para exercício da prostituição. Em seguida, serão analisadas as normas internacionais e nacionais que tratam sobre o tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres, para fins de exploração sexual, e como esses instrumentos tratam sobre a questão do consentimento da mulher que exerce a prostituição.

Ao final, foi feito um levantamento jurisprudencial do período de 01 de janeiro de 2016 a 15 de junho de 2019, separando os casos relativos à finalidade de exploração sexual, com o intuito de averiguar se houve mudança de interpretação ao longo dos últimos anos. A partir da análise dos dados colhidos, a pesquisa ganha relevância, na medida em que se propõe exteriorizar uma possível violação aos direitos da mulher exercida pelo próprio Estado, através de sua instância jurisdicional, consubstanciada em acórdãos que negam a autodeterminação das mulheres, discriminando e inferiorizando as mesmas, reforçando a violência de gênero presente em nossa sociedade.

Ao analisar a jurisprudência do TRF5 sobre o tráfico internacional de mulheres, em especial, como o aludido órgão vem interpretando e aplicando as disposições constantes no art. 149-A do Código Penal, á luz do que dispõe o *Protocolo de Palermo* sobre a questão do livre consentimento, o estudo assume o compromisso de formular propostas que contribuam para a alteração dos entendimentos jurisprudenciais que sejam destoantes das garantias constantes no *Protocolo de Palermo*, com vistas a proporcionar uma efetiva proteção das mulheres que exercem o trabalho sexual, (re)afirmando seus direitos garantidos ao longo da história, ratificados em instrumentos nacionais e internacionais de proteção as mais variadas formas de violência contra a mulher.

³ A jurisdição do TRF5 abarca as unidades geográficas correspondentes aos estados do Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Informação constante em: <https://www.trf5.jus.br/>.

2 PANORAMA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O Tráfico internacional de mulheres é uma das formas de expressão da violência de gênero que atualmente representa o terceiro crime mais lucrativo do mundo, segundo o Relatório Global de 2018 elaborado pelo escritório das nações unidas sobre drogas e crime da Organização das Nações Unidas. De acordo com o referido estudo, o tráfico de pessoas aumenta a cada ano, sendo que a maioria das vítimas detectadas são do sexo feminino, equivalendo a 72% das pessoas traficadas, dentre as quais 49% são mulheres adultas e 23% são crianças/adolescentes. (Nações Unidas, 2018).

Ainda segundo os dados sobre mulheres traficadas, os casos de tráfico para exploração sexual continuam sendo os mais frequentes (59%), seguido do tráfico para trabalhos ou serviços forçados (35%). Além destes, existem também o tráfico para escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou ainda para remoção de órgão (art. 3, alínea “a”, do Decreto 5.017/2004).

No que diz respeito ao perfil das mulheres vítimas do tráfico sexual internacional, Medeiros (2013) aponta que estas possuem faixa etária entre 18 e 30 anos (isto é, são jovens), são oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, periféricas, algumas já exercem ou exerceram o trabalho sexual e têm filhos, além de possuir, na maioria dos casos, histórico familiar de violência (abuso, estupro, abandono, etc). No contexto do trabalho, estão inseridas em subempregos, com péssimas remunerações, sem direitos assegurados e sem possibilidade de ascensão e melhoria (BRASIL, 2011). Observa-se, nesse sentido, que o contexto de violência contra as mulheres é um dos principais fatores que favorecem o fato de que este crime as tenha como principais vítimas.

Diante do elevado número de mulheres traficadas e do perfil socioeconômico destas, cumpre ressaltar a importância de se fazer uma análise interseccional envolvendo questões de gênero, raça, classe social e origem nacional para que a partir daí possam ser identificados os fatores de vulnerabilidade a que estão submetidas às vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual.

Isso porque as discriminações sofridas pelas mulheres vítimas do tráfico são inúmeras, nomeadas por Medeiros (2013) de “discriminação composta ou interseccionalidade”, que atravessam violações a direitos sociais, econômicos e culturais, a exemplo da falta de educação, saúde, moradia, salários inferiores aos homens quando exercem a mesma profissão, baixos

salários envolvendo subempregos tradicionalmente ocupados por mulheres, entre outros fatores que as tornam vulneráveis à serem aliciadas por redes criminosas de tráfico internacional.

Apesar das situações de risco a que estão submetidas as vítimas de tráfico, deve-se ter cuidado para não transformar a vulnerabilidade em excesso de proteção, capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades de gênero ao colocar a mulher como um ser frágil e incapaz de se autodeterminar. Por outro lado, num contexto em que as mulheres sofrem tamanha pressão e violência, torna-se difícil analisar a questão da liberdade de se autodeterminar. Por essa razão, a questão do “consentimento” é bastante complexa.

Medeiros (2013) visa chamar atenção para as medidas normativas que querem proteger as mulheres, no intuito de que elas, ao tentarem salvaguardá-las do tráfico para exploração sexual, não acabem por afetar aquelas que, de fato, optaram por exercer a atividade da prostituição, criando uma situação normativa e institucional que acabe por impedir e criminalizar o seu trabalho. Para ela, discursos que colocam as trabalhadoras do sexo exclusivamente como vítimas são muito perigosos, já que além de conceber a mulher numa posição exclusivamente passiva de subalternidade e incapacidade, acabe por criminalizar o exercício do trabalho sexual, considerando a prostituta sempre como uma vítima da própria prostituição.

Nesse sentido, merece destaque a questão da migração internacional das trabalhadoras do sexo e em que medida os números reproduzidos por relatórios de tráfico internacional de mulheres (apesar da confiabilidade inerente à pesquisa científica) conseguem diferenciar situações de violência (tráfico) e situações de migração voluntária, mas muitas vezes irregular, de prostitutas. Questões como prostituição e migração precisam ser consideradas para a análise do tráfico internacional de mulheres. Assim, é imprescindível diferenciar a migração internacional com o tráfico internacional de mulheres “para que se estabeleçam a proteção dos direitos humanos violados em cada realidade e políticas públicas específicas” (Medeiros, 2013).

Não se pode deixar de mencionar que, enquanto o tráfico internacional e nacional de pessoas é um crime punido por diversos instrumentos internacionais e nacionais, a exemplo do *Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004)* e do Código Penal Brasileiro (art. 149-A), o direito à liberdade de escolha profissional, a exemplo do exercício da prostituição, é uma garantia assegurada por instrumentos internacionais⁴ e nacionais⁵ de proteção aos direitos humanos.

⁴ Artigo XXIII da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

⁵ Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Brasileira de 1988.

Apesar de não ser regulamentada no Brasil, a prostituição não é considerada uma prática ilegal. O que se proíbe é o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, do CPB), o mantimento de casa de prostituição (art. 229, do CPB) e o rufianismo, entendido como a prática de tirar proveito da prostituição alheia (art. 230, do CPB).

Em outros países, como a Alemanha, a prostituição é regulamentada e considerada como profissão, com leis que trazem maior segurança as prostitutas. Na Turquia, a prostituição também é regulamentada por lei, de modo que as prostitutas devem se registrar e carregarem sempre consigo seu cartão de identificação, com a atualização das datas de realização de seus exames de saúde (Mello, 2013). Seria preciso realizar um estudo mais apurado da situação das mulheres que são prostitutas nos países em que sua atividade é regulamentada, para fins comparativos de qual o melhor modelo para as mulheres, em termos de respeito de sua dignidade.

No entanto, alguns(as) estudiosos(as) do tema, compreendem que a criminalização da prostituição acaba por reforçar as redes de tráfico, ao invés de coibi-las. Além disso, baseiam-se, muitas vezes, numa condenação moral da prática que, ao ocorrer na ilegalidade, favorece ainda mais a violência contra as trabalhadoras do sexo (Medeiros, 2013).

O enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres perpassa pela implantação de políticas econômicas que contribuam para o desenvolvimento local das mulheres, criando alternativas aquelas que desejam trabalhar no mercado do sexo. Igualmente, se faz necessário desenvolver políticas de migração que visem regular e ampliar o acesso das trabalhadoras a outras regiões, promovendo o respeito ao direito de autodeterminação e de livre escolha sobre os seus corpos.

2.1 Tráfico Humano, Migração Internacional e Prostituição.

Para a compreensão detalhada do Tráfico Internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é importante tecer algumas observações sobre três institutos relacionados à temática, são eles: o tráfico humano, a migração internacional e a prostituição.

O *Protocolo de Palermo* define, em seu art. 3º, alínea a, o tráfico de pessoas como sendo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Nações Unidas, 2000).

O tráfico humano pode ser entre Estados, situação em que é chamado de internacional, ou dentro do próprio Estado, quando é chamado de nacional. Tem como sujeito ativo qualquer pessoa que se valha de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder para forçar alguém a ser deslocar para outra região para ser explorada. A ameaça consiste no ato de “intimidar, anunciar a provocação de um mal injusto e grave, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico” (GONÇALVES, 2011). Já a violência, para Paviani (2016), é um conceito ambíguo, complexo e implica vários elementos e posições teóricas variadas; apesar disso, pode-se dizer que a violência se traduz no uso da força ou no uso de palavras ou ações que resultam em danos de ordem física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual a outrem.

Doutro modo, a coação consiste no ato de agir com pressão ou violência (física ou verbal) perante outra pessoa, com o propósito de obter algo contra a vontade desta, enquanto a fraude consiste em qualquer ato ilegal de iludir terceiros com a intenção de obter vantagens sobre estes de forma injusta (Galdino, 2016). Finalmente, o abuso de poder é o ato de se prevalecer de cargos, funções ou posições sociais para benefício próprio ou para exigir uma vontade contra a de outrem (Galdino, 2016).

Segundo as Nações Unidas (2018) “as principais causas do tráfico de pessoas no mundo são as dificuldades econômicas, conflitos armados, delinquência, violência social, desastres naturais e outros fatores que variam conforme a região”. O componente gênero⁶, como será visto, também é fator relevante, aliado a questões de raça, classe e origem nacional.

Observa-se que o cerne do conceito de tráfico humano é a violação à autonomia do ser humano, que se dá através do deslocamento forçado e violento para fins ilícitos, ou através de falsas promessas de emprego e melhoria de vida. Em todas as situações, o que há é a perda do controle sobre o próprio corpo.

Por sua vez, a Organização Internacional para Migrações considera migração como sendo o “movimento de pessoas de uma unidade geográfica a outra, através de fronteiras administrativas ou políticas, que desejam estabelecer-se definitiva ou temporariamente, num lugar distinto do seu lugar de origem” (OIM, 2010). A voluntariedade e a autonomia são as principais características desse instituto.

Já a prostituição, entendida como a atividade de cobrar para manter práticas sexuais com outros indivíduos (Medeiros, 2013), é um instituto bastante discutido entre as estudiosas

⁶ Gênero é o sexo social e historicamente construído. Corresponde a um atributo social do sexo biológico e que determina a construção histórico-social das matrizes masculinas e femininas vigentes (Fonseca, 2008). As relações de gênero estão imbricadas a relações de poder, as quais hierarquizam homens e mulheres ao longo da história.

do movimento feminista⁷, o que deu ensejo à criação de variadas teorias sobre a sua aceitabilidade social.

Algumas, como a teoria e a teoria abolicionista, consideram a prostituição atividade degradante, que deve ser abolida por ser decorrente do modelo patriarcal⁸ vigente, que reforça a submissão das mulheres. Outros modelos, a exemplo da teoria laboral, defendem a prostituição como uma atividade legítima que, inclusive, representa o sustento de muitas mulheres e merece ser devidamente regulamentada.

Medeiros (2013) menciona quatro modelos jurídicos tradicionais que tratam sobre a prostituição. O primeiro deles é o modelo , ainda adotado por alguns países do mundo, como a Albânia, Andorra, Azerbaijão e Croácia (Mello, 2013). Neles, a prostituição é vista como um crime, devendo ser punidos todos que dele participarem, sejam os aliciadores ou prostitutas. Essa teoria é criticada por muitas estudiosas, na medida em que “acaba por punir as vítimas - prostitutas, e fecha os olhos para as duras realidades opressivas que as impulsionam ao trabalho na prostituição” (MEDEIROS, 2013).

Já o modelo abolicionista também considera a prostituição como atividade de exploração da mulher, a ser rechaçada pelo Estado, mas entende que mulheres se encontrariam sempre em posição vulnerável. Para a teoria abolicionista, não existe diferenciação entre prostituição voluntária e prostituição forçada, tampouco entre situações de tráfico de mulheres para exploração sexual e de migração internacional para prostituição, já que ao ofender a dignidade da mulher, o consentimento desta seria inválido. Era, até o ano de 2016, o modelo juridicamente adotado pelo Brasil (MEDEIROS, 2013).

O modelo regulamentarista também condena a prostituição, mas a vê como um “mal necessário”, cuja regulamentação se faz premente para que haja, sobretudo, fiscalização sanitária e delimitação do espaço de atuação das prostitutas. O objetivo não é a proteção da trabalhadora do sexo, mas sim de seus clientes e agenciadores. A Áustria adota o modelo de prostituição regulamentada (Mello, 2013).

Por último, o modelo laboral é aquele que defende a prostituição como um trabalho legítimo, o qual deve ser devidamente remunerado e que deve ser exercido pela mulher de forma voluntária, sem qualquer espécie de violência, sempre tendo em vista o direito de

⁷ O feminismo é um movimento filosófico, político, social, cuja característica principal é a luta pela igualdade de gênero e, conseqüentemente, pela participação igualitária da mulher na sociedade (Bezerra, 2018). A filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-1986) foi uma das maiores teóricas e representantes desse movimento.

⁸ É um fenômeno que diz respeito necessariamente a uma estrutura de poder desigual entre homens e mulheres, baseado na exploração-dominação do homem sobre a mulher, acarretando desigualdade e violência de gênero (Delphy, 2009).

autodeterminação e de autonomia sobre o seu corpo. Tal modelo é adotado pela Alemanha (Mello, 2013), que trata a prostituição com normalidade, e a tem como atividade remunerada reconhecida oficialmente⁹.

A teoria laboral defende a descriminalização da prostituição a partir de uma regulamentação que verdadeiramente vise proteger a trabalhadora do sexo. Nesse ponto, é importante enfatizar que essa teoria também busca evidenciar a distinção entre o trabalho sexual voluntário remunerado e o trabalho sexual forçado. Isso porque, segundo Medeiros (2013) “A separação do ato voluntário e do forçado serve especialmente para poder reconhecer quem está inserida em situações de abuso e para que se possa desenvolver políticas de apoio a quem deseja seguir nesta atividade”.

Nesse sentido, o *Protocolo de Palermo* se apresenta como um exemplo de instrumento que busca distinguir situações de trabalho voluntário (onde não há maculação do consentimento), de realidades onde o que há são trabalhos forçados pela imposição da violência e do abuso, como é o caso do tráfico humano.

Os conceitos acima mencionados serão abordados ao longo da pesquisa. Adota-se como premissa metodológica a teoria laboral de trabalho sexual e busca-se considerá-la levando em conta a construção histórica, social e cultural dos sexos, que se reflete nas desigualdades econômicas, políticas e sociais enfrentadas pelas mulheres ao longo da história, abrindo espaços para relações racistas, classistas, patriarcais e conservadoras que se perpetuam até os dias atuais, e se manifestam em variadas formas.

2.2 O Tráfico Internacional Sexual de Mulheres e a Migração Internacional para a prostituição: a questão do livre consentimento.

Nos últimos anos, tem-se observado o aumento no fluxo migratório ao redor do mundo. Segundo dados da agência das Nações Unidas para migração, em 2018, cerca de 257 milhões de pessoas estavam deslocadas ou eram migrantes, o que representa 3,4% da população mundial. Essa elevada onda migratória é influenciada por inúmeros fatores, entre eles, o processo de intensificação da integração entre as diversas sociedades e nações, assim como as crises econômicas, políticas e sociais ocorridas em muitos países, o que provoca o deslocamento de pessoas em busca de melhores oportunidades de vida.

Diante desse contexto, surgiu a necessidade de se proteger, a nível internacional, o

⁹ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/internacional/as-leis-sobre-prostituicao-em-diversos-paises-europeus>.

direito das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, especialmente os indocumentados, que evidentemente estão expostos a situações de vulnerabilidade e de perda de direitos fundamentais, que os tornam objeto da exploração do capital, quando chegam em outros Estados¹⁰. Assim, a Organização das Nações Unidas organizou a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* (1990), importante instrumento internacional de proteção aos migrantes legais e ilegais, ainda não aderido pelo Brasil, cujo “objetivo é a não discriminação deste grupo vulnerável e respeito por seus direitos humanos” (PETERKE, 2010).

A referida convenção define, em seu art. 2º, item 1, o(a) trabalhador(a) migrante como sendo a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.

O art. 5º, a e b, do referido instrumento, conceitua o(a) trabalhador(a) migrante em situação regular ou documentado e irregular ou indocumentado. O migrante regular é aquela pessoa “autorizada a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada, de forma temporária ou permanente no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte” (art. 5, a). Já os irregulares são aqueles que não preenchem as referidas condições.

A migração pode se dar, ainda, de forma voluntária e involuntária ou forçada. Para a pesquisadora Silva (2014), a primeira ocorre quando o trabalhador se dirige para outro Estado em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e para seus familiares e em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. A migração involuntária ou forçada, por sua vez, ocorre quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrange uma vasta gama de situações, geralmente de vulnerabilidade do migrante, tais como discriminações e violências, catástrofes naturais, guerras, entre outros

Já em seu art. 29, a Convenção dispõe que “O filho de um trabalhador migrante tem o direito a um nome, ao registo do nascimento e a uma nacionalidade”, visando tutelar situações em que o trabalhador migrante, a exemplo das profissionais do sexo, têm filhos em outros Estados, evitando que os nascidos “tornem-se apátridas por decorrência dos pais não possuírem os documentos necessários ao registo de tais crianças ou por serem impedidos de assim proceder pelas autoridades estatais” (REIS, 2016).

¹⁰ A autora Hannah Arendt é crítica ao modelo de cidadania adotado pelos Estados modernos que atrelou a proteção jurídica dos direitos à nacionalidade, o que favoreceu a completa negação e exclusão do “estrangeiro” (Arendt, 1989).

Importante ressaltar que para a atribuição de cidadania aos trabalhadores migrantes ou a seus filhos, é prescindível a condição de nacional. Isso porque, na visão de Reis (2016), a cidadania não é um dado, mas uma construção, de modo que sua acepção está mais relacionada a capacidade de atribuição de direitos civis, políticos e sociais no território de residência da pessoa, do que a origem nacional de uma pessoa.

Apesar da criação de instrumentos internacionais de proteção aos migrantes, é certo que a migração internacional vem sendo fortemente combatida pelos Estados que, sob o argumento de crise econômica e necessidade de contingenciamento dos gastos, adotam políticas duras de contenção à migração, fechando suas fronteiras para os migrantes, criminalizando-a e colocando-a como um problema a ser resolvido e controlado, o que, por vezes, contribui com o aumento de casos de xenofobia¹¹. Corroborando com isso, afirma Reis (2016) acerca da existência de “Grupos políticos de extrema direita que proliferam-se de modo a municiar o discurso anti-imigração atribuindo a tal classe de pessoas os problemas de toda ordem encontrados nos territórios dos países que recebem tais migrantes”.

Ocorre que, para além da perspectiva de ver a migração como uma adversidade que expõe os trabalhadores migrantes a situações de vulnerabilidade e sofrimento, Botega (2016) afirma que “a migração pode ser entendida como uma estratégia que mulheres e homens se valem para lidar com situações adversas ou se adaptarem a mudanças súbitas de seu contexto”. Isto é, a migração pode ser vista sob uma perspectiva de reafirmação da dignidade de indivíduos e de grupos, que ao se dirigirem a outras localidades a fim de buscarem novas oportunidades de vida, lidam de forma autônoma com situações econômicas e políticas diversas (BOTEGA, 2016).

No contexto do fluxo migratório internacional das mulheres trabalhadoras do sexo, a situação ganha nova nuance, na medida em que envolve questões de política interna dos Estados, tais como a (i)legalidade do exercício da prostituição, se esta pode ser considerada voluntária ou se todas as situações de migrantes sexuais estarão necessariamente relacionadas ao tráfico internacional de mulheres, entre outros assuntos que ensejam à seguinte indagação: em que medida o Estado e suas instituições podem influenciar no modo de vida dessas mulheres e na conveniência de suas profissões?

Na visão de Botega (2016), é importante que sejam consideradas tanto as situações de vulnerabilidade a que estão expostas essas mulheres, com a criação de políticas de regulamentação, fiscalização e proteção da trabalhadora migrante que exerce a prostituição,

¹¹ O termo xenofobia faz referência ao ódio, ao receio, à hostilidade e à repulsa relativamente à grupos étnicos diferentes ou às pessoas cuja fisionomia social, cultural e política se desconhece (Ferreira, 2019).

como também deve-se ter em conta o protagonismo das mulheres migrantes, “ressaltando-se, assim, sua capacidade de agência e de tomada de decisão, de luta por melhores condições de vida, enfim, de resiliência diante das situações adversas”.

Assim, a principal característica que diferencia a migração das trabalhadoras do sexo, do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, é o livre consentimento. Em ambas as situações existem vulnerabilidades que precisam ser mitigadas, mas somente na migração há o consentimento da mulher em usar o seu corpo como meio de trabalho, enquanto no tráfico o que existe é uma situação de violência e de abuso praticado por terceiros.

Consideramos que as mulheres que migram voluntariamente para a realização de prostituição também estão inseridas num contexto de vulnerabilidade social. No entanto, partimos do pressuposto de que é preciso ter cautela na sua análise para que as medidas protetivas não acabem por silenciar essas mesmas mulheres. Se ater somente as questões de vulnerabilidade pelas quais passam as migrantes, sem considerar sua capacidade de autodeterminação, pode acarretar também numa violação aos seus direitos humanos, uma vez que a mulher migrante não deve ser vista apenas como vítima do tráfico, mas também como sujeita protagonista de sua história. No entanto, temos consciência dos fortes entraves políticos, sociais e filosóficos acerca do termo consentimento.

O consentimento da mulher acontece quando esta possui discernimento completo para decidir sobre os aspectos de sua vida, a exemplo da profissão que quer exercer e onde quer trabalhar. Para tanto, a teor do que dispõe o *Protocolo de Palermo* (art. 3º) e o Código Penal, de forma implícita, este consentimento só poderá ser considerado quando a mulher for maior de 18 anos, ocasião em que terá discernimento completo para a prática dos atos da vida civil¹².

Para entender o que é consentimento no âmbito da prostituição e para que ele não seja confundido com as mais variadas formas de violência contra as mulheres e com os argumentos que as reforçam, valemo-nos do posicionamento do movimento social brasileiro de prostitutas. Segundo Silva (2018), a Rede Brasileira de Prostitutas é um movimento social surgido há mais de trinta anos e ampliado no ano de 1994, que reúne profissionais do sexo de diversas partes do país, além de 40 organizações sociais e movimentos feministas, com o objetivo de lutar pelos

¹² Mesmo entendimento possui a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que o consentimento para a prostituição só pode ser discutido para mulheres acima de 18 anos. Ou seja, em casos de meninas abaixo dessa faixa etária, a exploração sexual é presumida. O número do processo não foi divulgado em razão de sigilo judicial. Informação disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3105598/e-irrelevante-consentimento-de-menor-para-caracterizar-submissao-a-prostituicao>

direitos dessa categoria, cujo reconhecimento como ocupação se deu somente no ano de 2002, pelo então Ministério do Trabalho e Emprego¹³.

A principal bandeira levantada pela rede, através de sua Carta de Princípio (Rede Brasileira de Prostitutas, 2008), é a defesa do trabalho sexual como um direito sexual que pode ser exercido por qualquer mulher, desde que esta seja maior de 18 anos. Entre outras reivindicações, repudiam a vitimização das prostitutas, o controle sanitário sobre estas, a criminalização da profissão e dos clientes, a delimitação de espaços para atuação, o oferecimento de exames e outros procedimentos médicos específicos para as prostitutas, além de ser contra o tráfico de pessoas. Por outro lado, defendem a regulamentação do trabalho, o incentivo à auto-organização da classe, a promoção de acesso aos insumos de prevenção à DST/Aids e aos serviços de saúde integral, o direito à autodeterminação e a migração para o trabalho legal.

Para elas, a discriminação¹⁴, o preconceito¹⁵ e o estigma social¹⁶ dirigidos às prostitutas, e manifestos através da ação de rígidas políticas migratórias de combate ao regular trabalho sexual, são os principais fatores que facilitam o aliciamento dessas mulheres pelas redes criminosas do tráfico internacional. Daí a importância de uma política de enfretamento ao tráfico de pessoas que promova uma migração inclusiva, segura, ordenada e regular das mulheres:

[...] se quisermos reduzir a lucratividade e a atratividade do tráfico de pessoas para as redes criminosas, precisamos entender em que medida uma política dura de contenção da imigração, como aquela praticada por grande parte dos países ditos de destino, contribuir para aumentar a vulnerabilidade das vítimas. Pois, à medida que os Estados restringem cada vez mais as possibilidades de entrada regular em seu território, se amplia o leque de “negócios e serviços” passíveis de serem ofertados pelas redes criminosas. (BRASIL, 2007).

As mulheres migrantes atuam como agentes de desenvolvimento dos seus países de origem, trânsito e destino, contribuindo para o crescimento econômico ao ocupar postos de trabalho e enviar remessas. Em contraponto, são mais susceptíveis a serem vítimas do tráfico,

¹³ Os profissionais do sexo estão enquadrados no Código Brasileiro de Ocupação (CBO) de número 5.198, disponível no sítio do Ministério do Trabalho. A consequência dessa normatização para as trabalhadoras do sexo se demonstra na possibilidade de se tornarem seguras da Previdência e obterem benefícios sociais, tais como auxílio-doença e aposentadoria por idade.

¹⁴ Ato de distinguir ou diferenciar alguém ou algo. Pode ocorrer em vários âmbitos, tais como no social, religioso, sexual, entre outros (Ferreira, 2019).

¹⁵ Preconceito é um juízo pré-concebido perante pessoas, crenças, sentimentos e tendências de comportamento. É uma ideia formada antecipadamente e que não tem fundamento crítico ou lógico (Ferreira, 2019).

¹⁶ Estigma social é uma forte desaprovação de características ou crenças pessoais, que vão contra normas culturais e que frequentemente levam à marginalização do estigmatizado. Para a Sociologia, num sentido contemporâneo, o estigma também pode ser conceituado como uma marca objetiva que recebe uma valoração social negativa (Araújo, 2015).

já que em muitos casos não sabem falar a língua do país de destino, sofrem xenofobia e discriminações que dificultam sua vivência e integração na sociedade sem ajuda de terceiros.

Ambas as perspectivas, seja da opressão ou da autonomia, revela “a complexidade que as dinâmicas migratórias impõem, configurando um quadro dialético de sujeição e subjetivação” (BOTEGA, 2016). Portanto, o combate ao tráfico internacional de mulheres somente poderá ocorrer de forma efetiva quando houver a proteção integral aos direitos humanos das migrantes trabalhadoras do sexo, em especial, o seu direito à autonomia e ao livre consentimento.

Instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de cooperação jurídica são importantes meios de promoção à migração segura, ordenada e regular. Ao desenvolver soluções que atendam as necessidades e as vulnerabilidades específicas das migrantes, evidenciando o protagonismo dessas mulheres e aproveitando o seu capital humano e intelectual, os Estados conseguirão fragilizar a rede de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e crescer em âmbito econômico, político, social e cultural.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS RELATIVOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas, em especial, de mulheres para fins de exploração sexual, é um crime de alta complexidade que se constitui em uma forma de escravidão moderna violadora da dignidade das mulheres, afetando diretamente o direito à liberdade e à autodeterminação destas (Medeiros, 2013).

Diante do elevado número de vítimas¹⁷ e da alta rentabilidade¹⁸ desse tipo de crime, os Estados e organizações internacionais uniram-se com o objetivo de elaborar normas internacionais de prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, a serem incorporadas, também, em suas legislações internas.

Em âmbito internacional, o principal documento a tratar sobre o tráfico de mulheres

¹⁷ Segundo o Relatório Global de Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNDOC), até o ano de 2016 foram registrados 25 mil casos de tráfico de pessoas, sendo a maioria das vítimas mulheres e crianças destinadas ao tráfico para exploração sexual. Informação constante em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>

¹⁸ Em relatório produzido no ano de 2014 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que os lucros do Tráfico de Pessoas são de US\$ 150 bilhões, sendo que US\$ 99 bilhões vêm do tráfico internacional para exploração sexual. Informação constante em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn.

para fins de exploração sexual é o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)*, também conhecido como *Protocolo de Palermo*, cujo texto foi aprovado no ano de 2000 pela ONU e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017 de 2004.

Antes de adentrar nas definições e regulamentações constantes no *Protocolo de Palermo*, é importante mencionar as normativas internacionais que antecederam e influenciaram sobremaneira na sua construção, em especial, como ocorreu a sucessão histórica das normas tratam sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a questão do livre consentimento.

O primeiro acordo internacional a dispor sobre o tráfico de pessoas foi o Tratado de Paris, firmado entre Inglaterra e França, e visava combater o tráfico de escravos (CASTILHO, 2013). Esse documento foi elaborado em 1814 e definia como ato punível de sanção a conduta de “captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e todo ato de comércio ou de transporte de escravos” (CASTILHO, 2013, apud ONU, 1953).

Em 1905 foi formulado o *Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas*, firmado em Paris e tendo por signatários diversos países, entre eles os Estados Unidos, o Sudão, a Lituânia e o Brasil. Tal documento não oferecia “nenhuma proteção específica às vítimas. O acordo visava basicamente à repressão e à investigação do tráfico, bem como à cooperação entre os Estados para repatriação da mulher traficada.” (CASTILHO, 2013). A norma também não conceituava o Tráfico de Mulheres e restringia seu âmbito de proteção somente às mulheres brancas.

Para Medeiros (2013) a expressão “mulheres brancas” foi utilizada para diferenciar do tratado para combate do tráfico de escravos negros. Apesar disso, aduz a autora que não pode deixar de ser consignado que esse fato “expõe a discriminação racial existente nos próprios textos legais internacionais, já que nos termos do tratado somente as mulheres brancas poderiam ser protegidas dos perigos do tráfico”.

Em 1910, houve a *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas*, que, ao contrário do acordo anterior, trouxe institutos relacionados ao de tráfico de mulheres, diferenciando mulheres com idade igual ou superior a 18 anos como sendo maiores, e abaixo dessa faixa etária como sendo menores. Nele, de acordo com Castilho (2013), o consentimento era considerado irrelevante para as mulheres menores de 20 anos, bem como para aquelas maiores de 20 anos que tenham sido aliciadas sob o uso de violência, engano e

abuso de autoridade.

No ano de 1921, houve a *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças*, acrescentado como sujeitos passivos do crime as crianças. Ademais, aumentou a maioria das vítimas de tráfico para 21 anos. Após, adveio a *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores* de 1933, que desconsiderou o consentimento da mulher, de modo que, mesmo que esta fosse maior de idade e o seu consentimento não tivesse sido maculado por violências, engano ou abuso de poder, o simples ato de sair do país para exercer “libertinagem” em outros Estados, por si só, era considerado crime. Posteriormente, sobreveio o *Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças* e à *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores* de 1947, que nada inovaram em relação aos tratados anteriores.

O que se percebe no breve histórico dos documentos até aqui mencionados é que o objetivo maior das normas internacionais não era propor mecanismos de proteção efetiva das vítimas do tráfico de mulheres, mas combater e criminalizar a própria prostituição, por ser considerada uma “prática imoral” e de “libertinagem” que deveria ser abolida pela sociedade. Não se definiu o conceito de tráfico de pessoas, tampouco o colocava como crime passível de punição na esfera criminal, apenas prevendo sanções em âmbito administrativo. Além disso, observa-se que as vítimas eram restringidas pelo gênero e pela raça (mulheres brancas, mulheres maiores), o que acaba por reproduzir discriminações de cunho racista e discriminatório.

Foi somente na *Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* de 1949 que ocorreu uma mudança significativa na sucessão de normas internacionais sobre tráfico de pessoas. Isso porque, segundo Castilho (2013), apesar de não conceituar o tráfico de pessoas, foi a partir dessa norma que foram incluídas todas as pessoas, independentemente do sexo, como vítimas do tráfico humano.

Nessa ocasião, o acordo sobre o tráfico internacional de escravos foi aprimorado no sentido de incluir práticas análogas a de escravidão, como a servidão por dívidas, além de tratar pela primeira vez sobre alguns crimes internacionais de exploração da mulher, como o casamento forçado, a entrega da mulher casada a terceiro pelo seu marido, os direitos hereditários sobre uma mulher viúva, entre outros. Anos depois, foi firmada a Convenção de 1949, que representou um marco jurídico em matéria de regramento internacional sobre o tráfico de pessoas. Tanto é assim que Castilho (2013) divide a sucessão histórica relativa ao tráfico de pessoas em três fases. As duas primeiras são divididas em antes e depois da *Convenção de Genebra*, enquanto a terceira fase do controle jurídico internacional foi inaugurada com o *Protocolo de Palermo* no ano 2000.

Foi na convenção de 1949 que ocorrem outras mudanças significativas no tocante as primeiras tratativas sobre a cooperação jurídica internacional entre os Estados membros dos acordos e como estes deveriam atuar na legislação acerca do tráfico de mulheres para a prostituição, enfatizando que “os Estados deveriam abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exercem a prostituição” (CASTILHO, 2013). Em que pesem as alterações apresentadas pela convenção de 1949, esta ainda considerava irrelevante a questão do consentimento da mulher, considerando tráfico todas as situações em que uma mulher ia para outro Estado exercer a prostituição.

A segunda fase na sucessão histórica das normas internacionais relativas ao tráfico de pessoas foi marcada pela conceituação do tráfico e da exploração da prostituição como crimes passíveis de sanções no âmbito criminal, abrangendo todas as mulheres, independente de idade ou cor, além de considerar o consentimento da mulher maior de idade como válido em situações em que não houvesse violência, fraude ou coação.

Para Castilho (2013), outra característica dessa fase é a valorização da dignidade e dos valores da pessoa humana, que agora são considerados como objetos principais de proteção pela norma. Apesar de regulamentar de forma inovadora vários aspectos do tráfico para exploração sexual, a convenção de 1949 não apresentou força cogente, o que a tornou ineficaz. Assim, foi sucedida pela *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979), que obrigou os Estados membros a agirem para suprimir todas as formas de tráfico humano por meio da adoção de medidas preventivas, repressivas e punitivas.

Em 1994, a ONU definiu, em resolução, o primeiro conceito de tráfico de mulheres, considerando como sendo: 1) o movimento clandestino de pessoas entre ou intra Estados, com o 2) objetivo de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica para diversos fins. Observa-se que essa definição nada tratou sobre o consentimento da mulher (Castilho, 2013).

Em 1995 houve a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, que buscou definir objetivos estratégicos à eliminação e à assistência à mulher vítima de tráfico para exploração sexual. Após anos de discussão acerca do tráfico de pessoas, e consciente de que tal prática envolve a ação de grupos criminosos organizados, a ONU criou um instrumento jurídico que abarcasse o combate ao crime organizado transnacional, o que deu ensejo à *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (Convenção de Palermo).

A finalidade dessa convenção foi instigar os Estados a adotarem uma série de medidas para prevenção, repressão e punição do crime organizado internacional e suas ações derivadas, a exemplo do tráfico de pessoas, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, entre

outros (ONU, 2004).

Após a Convenção de Palermo de 2000, a ONU criou um comitê para formulação de uma norma que abarcasse especialmente a questão do tráfico de mulheres e crianças, que, como vimos, são as maiores vítimas do tráfico humano, o que deu origem ao *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (Palermo, 2000).

O *Protocolo de Palermo* inicia a terceira fase do controle jurídico em termos de tráfico internacional de pessoas. O conceito de tráfico trazido pelo Protocolo inclui como sujeito passivo todas as pessoas, além de tutelar diversos tipos de exploração. Nesse sentido, define o art. 3, item a, do *Protocolo de Palermo*:

Art. 3, a) - A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O principal objetivo do protocolo é o de prevenir o tráfico de pessoas; incentivar a criação de uma rede de proteção às vítimas desse crime, através da cooperação jurídica entre os Estados membros do acordo; bem como o de punir os agentes que praticam esse tipo de crime (Art. 2º, do Decreto nº 5.017/04).

Entre as disposições constantes no Protocolo, é colocada a questão do consentimento da vítima de tráfico, que no caso de ser menor de 18 anos de idade, será considerado irrelevante para fins criminalização da prática (Art. 3º, alínea b, do Decreto nº 5.017/04); o que leva a crer, desse modo, que se a vítima for maior de 18 anos, e sua vontade não estiver maculada por violência, fraude, coação e outros abusos, o seu consentimento deverá ser considerado válido.

Ocorre que, no âmbito do *Protocolo de Palermo*, o consentimento da mulher foi tratado de forma ambígua, já que se por um lado visa descriminalizar a prostituição, por outro não fixa critérios objetivos para diferenciação de casos de exploração sexual e de migração para trabalho sexual, deixando a cargo dos órgãos do Estado, tais como Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário tal diferenciação (Castilho, 2013).

A ausência de critérios objetivos para a aferição de situações de exploração sexual (crime), de migração para a prostituição (atividade legal), enseja o enfraquecimento das trabalhadoras do sexo, já que deixa ao alvedrio do Estado “chancelar o consentimento” destas mulheres.

Segundo as disposições constantes no *Protocolo de Palermo*, o enfrentamento ao tráfico de mulheres, em âmbito internacional, se dará por meio de duas frentes: 1) A proteção à vítima, através da adoção, pelos Estados-membros, de medidas de assistência, acolhimento, recuperação física, psicológica e social e repatriamento das mulheres; e 2) a prevenção, cooperação e outras medidas, tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, iniciativas sociais e econômicas, medidas nas fronteiras necessárias para prevenir e detectar o tráfico de pessoas, bem como a garantia da segurança e do controle dos documentos.

Outro detalhe importe a ser considerado é a cláusula de salvaguarda constante no artigo 14 do *Protocolo de Palermo*, a qual deixa aplicável a convenção de 1951 aos países signatários que não a denunciarem. Em outras palavras, podem os Estados optarem por continuar a desconsiderar o consentimento de mulheres maiores que desejam, voluntariamente, exercer a prostituição em outros Estados, criminalizando a prostituição e violando direitos relativos à dignidade e a autodeterminação das mulheres.

Afora isso, a norma também recomendou aos Estados signatários alterar a legislação interna para que se adequassem as normativas do tratado, sem fixar uma pena para o crime, mas deixando a critério de cada Estado, através de sua legislação interna, estabelecer sua sanção (art. 5 do Decreto nº 5.017/04).

Destarte, em âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro sofreu algumas alterações ao longo do tempo no que se trata da tipificação do tráfico de mulheres. A principal delas decorreu da Lei nº 13.344/16, que revogou o artigo 231 do Código Penal para incluir o artigo 149-A, passando a conceituar o tráfico de pessoas como sendo o ato de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de, entre outras situações elencadas, a de exploração sexual” (BRASIL, 2016).

O revogado artigo 231 abrangia apenas uma vítima e um dos tipos de exploração que envolve o tráfico humano, qual seja, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A norma desconsiderava a abrangência do tráfico humano, a possibilidade de consentimento da mulher, assim como rechaçava a ideia do exercício livre da prostituição.

Já o atual artigo 149-A, seguindo as disposições do *Protocolo de Palermo*, tipifica o tráfico de pessoas em geral, abarcando diversos tipos de exploração e especificando que o crime ocorrerá quando houver situações de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o que enseja a violação do consentimento da pessoa.

A Lei nº 13.344 veio para reforçar a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de

pessoas lançada no ano de 2007 pelo Ministério da Justiça. Nela, são elencadas medidas de enfrentamento no âmbito nacional e internacional ao tráfico de pessoas, incluindo ações de prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

Entre os princípios e direcionamentos elencados pela lei está o de não discriminação e de atenção às necessidades específicas das vítimas, especialmente em relação a questões de gênero, atuação profissional, situação migratória, entre outros (art. 2º, IV e art. 6º, III).

Apesar disso, e seguindo as disposições do *Protocolo de Palermo*, a Lei 13.344 atribui, em seu artigo 8º, aos órgãos do Poder judiciário, Ministério Público e a Polícia investigativa, a tarefa de identificar situações de tráfico, separando de situações de migração para o trabalho sexual, sem, contudo, estabelecer os critérios de como se dará essa distinção.

A *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006 e implementada no ano de 2007, tem por finalidade “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria” (Art. 1º do Decreto nº 5.948/2006).

A Política de enfrentamento adotou, em partes, o conceito de tráfico de pessoas disposto no *Protocolo de Palermo*. Isso porque, um ponto de divergência constante entre as normas está disposto no §7º do artigo 1º do Decreto, que coloca o consentimento dado pela vítima como irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. Para o *Protocolo de Palermo*, o consentimento será considerado irrelevante quando maculado por violência, fraude, coação ou outras situações de abuso, e não em todos os casos.

Portanto, o que se percebe, tanto nos instrumentos internacionais, como na legislação e políticas nacionais em matéria de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, é que as normas não se adentram na questão dos parâmetros a serem considerados na análise do livre consentimento daquelas mulheres maiores de 18 anos que pretendem exercer o trabalho sexual em outros países, deixando a cargo dos órgãos institucionais dos Estados o fazer.

Assim, a falta de tal especificação acerca de como aplicar a questão do livre consentimento abre caminhos para as constantes interligações entre situações de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e situações de migração voluntária para a prostituição, que acabam por criminalizar as migrantes sexuais, na medida em que estas, por vezes, buscam inserir-se na indústria do sexo, através da facilitação de redes sociais informais (Medeiros, 2013).

Diante da evidente ambiguidade existente nos referidos instrumentos legais, fica a cargo dos órgãos do sistema judiciário, em especial os Juízes Federais e Tribunais Regionais

Federais – competentes constitucionalmente para o julgamento do crime de tráfico de mulheres no âmbito internacional (art. 109, V, da CRFB/88), o papel de interpretar e aplicar o livre consentimento das mulheres em casos relativos ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Toda essa subjetividade ocasionada pela falta de regulamentação específica sobre o papel do livre consentimento, pode abrir espaço para decisões que criminalizam a migração internacional para o exercício da prostituição, violando os direitos humanos das mulheres, sobretudo sua dignidade e autodeterminação.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO ACERCA DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO ART. 149- A, DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO.

A última parte do trabalho pretende analisar os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre o Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual, cujos julgamentos ocorreram no período de 01/01/2016 a 15/07/2019.

O lapso temporal pesquisado compreende a data de início da vigência da Lei nº 13.344/2016, que, entre outras alterações, revogou o art. 231, do Código Penal, para incluir o art. 149 – A ao mesmo diploma. O intuito foi a adequar a legislação interna às normativas constantes no *Protocolo de Palermo*.

O objetivo é verificar se a partir do momento em que houve a alteração da legislação nacional, o TRF5 adequou o seu entendimento sobre a questão, no sentido de descriminalizar o exercício da prostituição e de considerar o consentimento das mulheres maiores que a exercem como requisito descaracterizador do Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual. A escolha do recorte pelo TR5 se deu em razão da proximidade regional, uma vez que se trata da jurisdição recursal a que está vinculado o Estado do Rio Grande do Norte.

A pesquisa foi feita a partir do sítio eletrônico¹⁹ do TRF5, na aba “Jurisprudência TRF 5ª Região”, onde foram inseridas no mecanismo de busca as expressões “Tráfico de mulheres” e “Tráfico internacional de mulheres”, bem como delimitado o período. Ao final, foram encontradas 09 (nove) decisões relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (Art. 149 – A, do Código Penal), sendo 04 (quatro) acórdãos decorrentes de Apelações

¹⁹ Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>

Criminais e 05 (cinco) decisões em *Habeas Corpus*.

Na pesquisa, serão analisadas somente os acórdãos referentes às Apelações Criminais, uma vez que o *Habeas Corpus* é considerado uma “ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder” (CUNHA JÚNIOR, 2008), que não chega a analisar o mérito da demanda. Os julgados encontrados são provenientes das Seções Judiciárias dos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Na análise dos processos, conforme questionário anexo, foram considerados dados relativos ao número do processo, juízo de origem, órgão julgador, tipo do recurso, data do julgamento, data da publicação e de onde partiu a *notícia criminis*.

No tocante ao exercício da prostituição pelas vítimas, foram observadas se os julgadores mencionaram e/ou fizeram juízo de valor acerca da prostituição, se consideraram o exercício da prostituição como sendo um trabalho, e se foi possível identificar a adoção, pelos desembargadores, de alguma teoria feminista sobre a prostituição.

Quanto ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, foram consideradas as seguintes questões: a menção e/ou aplicação do art. 149-A, do Código Penal, e do *Protocolo de Palermo*; e se foi analisado e/ou considerado o consentimento das vítimas maiores de idade como fator descaracterizador do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

O primeiro acórdão analisado originou-se de apelação criminal interposta contra sentença proferida pela 2ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte no âmbito do processo nº 00019835320154058400. A notícia criminis partiu da Polícia Federal. O Órgão acusador narra que os fatos ocorreram entre 14 de agosto de 2005 e 18 de junho de 2006, ocasião em que os acusados teriam recepcionado e acolhido inúmeras garotas vindas de Natal/RN, promovendo o traslado, via terrestre, com destino à cidade do Porto, em Portugal, com a finalidade de se dedicarem às atividades de dança, exploração sexual e prostituição nas casas noturnas/boates de alterne (BRASIL, 2017).

O Julgamento do recurso ocorreu em 12/12/2017, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, optando o órgão por julgar o caso de acordo com a redação do art. 231 do CPB (atualmente revogado), desenhada na Lei 11.106/2005, por ser o vigente à época dos fatos e por se revelar mais benéfico aos acusados²⁰. O mencionado dispositivo criminalizava a

²⁰ No caso, foi aplicado o princípio da ultratividade da lei penal anterior mais benéfica, o qual disciplina que a lei será aplicada mesmo que perdida a sua vigência, mas, apenas nos crimes que ocorreram durante a sua vigência (Gomes, 2009). Isso porque, a redação do art. 231 desenhada pela Lei 11.106, de 2005, dispunha sobre

prática de promover, intermediar ou facilitar a saída de pessoas do território nacional para o exercício da prostituição.

A fundamentação utilizada no acórdão, seguindo o que preconizava o art. 231, criminaliza o exercício da prostituição, colocando-a como algo a ser combatido. Apesar disso, entenderam os julgadores que as “vítimas” não iam para Portugal exercer a prostituição (crime), mas apenas para dançar em casas noturnas, o que descaracterizaria o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, de modo que os supostos aliciadores foram absolvidos desta acusação. Não há menção no acórdão sobre o *Protocolo de Palermo*, ratificado pelo Brasil desde 2004, ou sobre o art. 149-A do Código Penal; tampouco considerou o consentimento destas mulheres.

Ao final, realizou juízo de valor sobre o Tráfico internacional de mulheres, refletindo a ideia de que a prostituição tem como causa a pobreza, e as mulheres que a exercem são seres vulneráveis e vítimas do meio em que vivem:

É inegável que o tráfico internacional de mulheres no Brasil representa uma triste página de nossa história, agravada, no mais das vezes, pela situação de pobreza e vulnerabilidade que se encontram parcela significativa da população nordestina. Essas mulheres aliciadas tornam-se, pelas dificuldades econômicas e sociais que enfrentam, alvo fácil de organizadas redes criminosas de aliciamento de pessoas, para prostituição na Europa. (PROCESSO: 00019835320154058400, ACR , DES. FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 12/12/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::09/01/2018 - Página::16).

Quanto à adoção de alguma teoria feminista sobre a prostituição, esta pesquisadora entende que foi utilizada pelos julgadores a teoria abolicionista, vez que o julgado considerou a prostituição como crime a ser rechaçado, entendendo que as mulheres encontravam-se na posição de vítimas. Ainda que não tenham considerado que elas estavam sendo traficadas para exercerem esta atividade.

O segundo acórdão, julgado em 10/10/2017 e publicado em 31/10/2017, decorreu de apelação criminal interposta pela defesa, em face de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Pernambuco no processo nº 200483000134691. O inquérito foi promovido pela Polícia Federal e a denuncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Nela, o parquet narrou que a acusada teria aliciado, no ano de 2003, mulheres brasileiras para exercerem a prostituição na Alemanha, fornecendo orientações quanto às providências necessárias à saída do território nacional.

a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; enquanto a atual redação dada pelo art. 149-A, do CPB, dispõe que a pena aplicada será a de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sendo, portanto, maléfica aos acusados em relação a anterior.

Na espécie, os julgadores aplicaram a redação originária do art. 231 do CPB, por se revelar mais benéfica à ré, preterindo as alterações até então promovidas pelas Leis 11.106/2005 e 12.015/2009. Segundo o *caput* do artigo 231, hoje revogado, era considerado crime o ato de “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

Em sua fundamentação, o relator, mais uma vez, reproduziu a ideia de que a mulher vítima do tráfico internacional é um ser frágil e vulnerável, incapaz de autodeterminar-se, identificando-se com a teoria abolicionista sobre a prostituição. A questão do consentimento foi mencionada e considerada pelo órgão julgador, pois segundo o acórdão (2017), as “vítimas” sabiam que iriam para Alemanha para exercer a prostituição, motivo pelo qual o tribunal não reconheceu a qualificadora da fraude prevista no então art. 231, §2º, do CPB.

Outro ponto importante a ser considerado no acórdão supradescrito, se dá quando o tribunal, ao rever a decisão do primeiro juízo, debate a afirmação que este faz sobre a conduta da ré. No julgamento de primeira instância, o magistrado condenou a ré com base em um julgamento moral estritamente relacionado a questão de gênero, uma vez que adota a ideia que a mulher que abandona os filhos para, conscientemente, trabalhar como prostituta, é um sujeito imoral. Nesse sentido, cumpre citar trecho da sentença de 1º grau, cuja argumentação foi rejeitada pelo TRF5 no acórdão em comento:

In casu, verifica-se que a ré deixou seus três filhos no Brasil, na época menores de idade, para trabalhar no exterior, já sabendo que iria exercer a prostituição (pelo menos na segunda vez que viajou à Alemanha), o que demonstra o desprezo dela pela família e convívio com os filhos, os quais, embora estivessem bem cuidados pela avó (possivelmente), tiveram uma mãe ausente e afeta ao desempenho de atividades contra a moralidade pública e aos bons costumes (BRASIL, 2017).

Observa-se que o magistrado de origem, longe de considerar a dignidade humana como bem jurídico afetado em casos de tráfico internacional de mulheres, entende que a moralidade pública é o principal fator a ser considerado, já que na visão de muitos julgadores, a prostituição é uma atividade indecente e contrária aos bons costumes (CASTILHO, 2013). Para além de demonstrar se houve ou não o crime de tráfico humano, o magistrado de origem condenou moralmente a prática da prostituição.

Além disso, evidencia-se na fundamentação do tribunal de 1ª instância, a visão discriminatória que eles possuem sobre o exercício da prostituição e a exigência de que a mulher fique com os filhos em qualquer situação, julgando o abandono destes por parte da acusada, algo que estava aquém do objeto de discussão do processo.

A segunda turma do TRF5, rebatendo a sentença de origem, sustentou que o fato da

ré ter viajado para Alemanha para exercer a prostituição não pode ser considerado como conduta social desfavorável, uma vez que “longe de demonstrar o seu desprezo pela família e pelos bons costumes, antes pode denotar inescapável necessidade de sobrevivência em sustentá-la e proporcionar aos seus três filhos melhores condições econômicas e oportunidades na vida.” (BRASIL, 2017).

A terceira apelação criminal foi interposta pela defesa e pela acusação, contra de sentença proferida pela 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte no processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400, que condenou os réus aos crimes tipificados nos artigos 231, §§ 2º e 3º, e 149, ambos do Código Penal. A notícia criminis partiu da Polícia Federal, tendo sido a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

Narrou o órgão acusador que, pelo menos durante os anos de 2007 e 2008, os acusados teriam promovido a saída de mulheres do território brasileiro para exercer prostituição em duas boates situadas na província de Girona, na Espanha.

A segunda turma do TRF5, apesar de mencionar as inovações trazidas pelo art. 149, do CPB, consideraram como sendo aplicável, no caso, o art. 231 do CPB, com redação dada pela Lei 11.106/2005, pois era o vigente a época dos fatos e por ser mais benéfico aos réus. O acórdão considerou “desimportante” a alegação de que as mulheres já vinham exercendo a prostituição no exterior de forma consentida, por entender que o crime se consuma independentemente do seu consentimento, o que demonstra uma perspectiva acerca da prostituição.

Em que pese a pouca quantidade de julgados encontrados relacionados à temática, bem como considerando que todos as hipóteses tratavam de atos praticados na vigência do art. 231, do CPB, o que se percebe é que desde 2016 houve uma mudança ínfima de posicionamento do tribunal acerca do Tráfico Internacional de Mulheres.

O órgão continua adotando ideais conservadoras de que a prostituição é uma prática indecente, contrária a moralidade pública e que não deve ser considerada como um trabalho. Reflete ainda, a ideia de que as mulheres somente exercem a prostituição por se encontrarem em situação de pobreza, fraqueza e de vulnerabilidade social. Ademais, associam a prostituição à escravidão ou a uma prática que provoca degradação da sociedade.

Colocar a mulher como um ser autodeterminante sobre suas escolhas e sobre qual profissão quer seguir não foi o objetivo dos acórdãos. Pelo contrário, as ideais refletem a estigmatização social que é dada a prostituição e sobre quem a exerce. O bem jurídico tutelado acaba não sendo a proteção aos direitos humanos das mulheres, mas a defesa “da moral e dos bons costumes da sociedade”.

Não se constatou, portanto, situações em que o TRF5 vem aplicando as disposições constantes no *Protocolo de Palermo* e no art. 149-A, do Código Penal, no tocante a questão do consentimento como fator descaracterizante do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Isso porque, no âmbito dos julgados pesquisados, não foram encontradas situações em que fora aplicada o art. 149-A, do CPB, atualmente em vigor, tampouco houve menção nessas decisões ao *Protocolo de Palermo*. Todos os acórdãos tratavam de situações ocorridas durante a vigência do art. 231, do CPB, sendo este o dispositivo aplicado nas hipóteses em comento.

Apesar disso, é importante frisar que ainda que a lei aplicada pelo TRF5, em todos os casos, tenha sido a anterior a alteração do Código Penal, quando os crimes ocorreram, o decreto nº 5.017/2004 - que incorporou o *Protocolo de Palermo* ao ordenamento jurídico brasileiro, já estava em vigor. De modo que era possível ter sido realizada, pelo Tribunal, a aferição de compatibilidade do art. 231, do CPB, em face do *Protocolo de Palermo*, para que fosse aplicada as disposições deste último, situação esta chamada de controle de convencionalidade²¹, cujo objetivo é justamente adequar a legislação interna de um Estado às normativas internacionais ratificadas pelo mesmo. Entretanto, essa possibilidade não foi considerada pelos julgadores do TRF5, mesmo passada mais de uma década após a internalização do *Protocolo de Palermo* pelo ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tráfico Internacional de Mulheres aumenta o número de vítimas a cada ano, do mesmo modo ocorre com a violência praticada sobre as mulheres que exercem a prostituição.

O objetivo do presente trabalho foi identificar, a partir de uma análise panorâmica do tráfico internacional de mulheres e dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que regem à temática, em que medida o TRF5 vem se posicionando acerca do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no tocante a consideração do consentimento das vítimas, e como este órgão vem entendendo acerca do exercício da prostituição.

Para isso, se tornou imprescindível considerar algumas questões. A principal delas envolveu o consentimento da mulher como um mecanismo que diferencia duas situações muitas vezes confundidas: a migração para o trabalho sexual e o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

²¹ “Além de compatíveis com a Constituição, as normas internas devem estar em conformidade com os tratados ratificados pelo governo e em vigor no país, condição a que se dá o nome de *controle de convencionalidade*” (BIANCHINI e MAZZUOLI, 2011).

Nesse sentido, mencionou-se o *Protocolo de Palermo*, e como este instrumento incentivou os Estados a adotarem em suas legislações internas políticas de combate, proteção e punição ao tráfico humano que atingissem todas as pessoas e a todas as formas de exploração, colocando o consentimento da vítima maior de idade como fator descaracterizador do crime de tráfico e portanto, caracterizador das situações de migração para a prostituição.

No Brasil, o Código Penal, que antes adotava uma política de criminalização à prostituição, foi alterado para incluir em seu art. 149-A a tipificação do crime de tráfico de pessoas em variadas formas de exploração, seguindo a linha do *Protocolo de Palermo*.

A partir de tais considerações, foram descritos e analisados casos reais envolvendo apelações criminais julgadas pelo TRF5 sobre casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Buscou-se identificar nos acórdãos analisados, a adoção do art. 149-A, do Código Penal, à luz das disposições do *Protocolo de Palermo*.

Ao final, verificou-se, em todos os julgamentos, a adoção pelos magistrados da teoria abolicionista sobre a prostituição. Isso porque, em vários trechos dos acórdãos, percebe-se um juízo de valor desfavorável acerca do exercício da prostituição e de como essa prática afeta de forma negativa a vida das mulheres.

Assim, é imprescindível considerar que essa negação exposta pelos julgados ao reconhecimento da prostituição como um trabalho que pode ser voluntariamente escolhido pelas mulheres, decorre de um modelo patriarcal, machista e desigual, construído ao longo do tempo, que nega à mulher o papel protagonista, e que se manifesta em variadas formas de violência, a exemplo da violência contra aquelas que exercem a prostituição.

O enfrentamento ao tráfico de mulheres e a proteção ao direito das mulheres migrantes que exercem a prostituição são ações que devem ser adotadas de forma conjunta, através do combate a políticas duras de imigração, da adoção de políticas públicas de enfrentamento do tráfico que enfatizem a questão do consentimento da mulher, dentre outros meios que combatam situações de violação à dignidade da mulher, ao tempo em que também defendam os direitos daquelas que exercem a prostituição.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. A PROTEÇÃO INTERNA DO IMIGRANTE ILEGAL: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. **Publica Direito**, Maranhão, v. 1, n. 1, p.125-155, nov. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

ARAÚJO, Angela M. Carneiro. Comentário. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 89-100, jul./dez. 2008.

BRASIL. **Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças**. Decreto no 23.812, de 30 de janeiro de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas**. Decreto no 16.572, de 27 de agosto de 1924. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=43833>>. Acesso em: 13/02/2013.143

_____. **Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores**. Decreto no 2.954, de 10 de agosto de 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2954-10-agosto-1938-345722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio**. Decreto no 46.981, 8 de outubro de 1959. Disponível em: <www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1017/1/ONU_lenocinio.pdf>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Decreto nº 5.017, de 29 de setembro de 2003. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Lei no 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Lei no 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 00019835320154058400**. Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Recife, PE, 12 de dezembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Recife, 09 jan. 2018. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/jsp/resultados.jsp>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 200483000134691**. Leonora Maria dos Santos. Relator: : Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Recife, PE, 10 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Recife, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/jsp/resultados.jsp>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 0007205-75.2010.4.05.8400**. Cristiane Ferreira da Silva Tinoco e Ministério Público Federal. Relator: : Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Recife, PE, 24 de abril de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Recife, 03 mai. 2017. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/jsp/resultados.jsp>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valério. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 06 jun. 2019.

BOTEGA, Tuíla. **Por um olhar mais humano sobre as mulheres migrantes**. 2016. Disponível em: <<https://migramundo.com/por-um-olhar-mais-humano-sobre-as-mulheres-migrantes/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_depessoas.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?**. *Cad. Pagu*[online]. 2008, n.31, pp.101-123. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332008000200006>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CASTRO, Celso. **Marx, Engels e a crítica do capitalismo**. 2014. Disponível em: <https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_CASTRO_TextosBasicosDeSociologia.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. p.749-750. Salvador: Juspodivm, 2008.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 173–178.

Entenda o que é o Pacto Mundial para Migração. G1. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/11/entenda-o-que-e-o-pacto-mundial-para-migracao.ghtml>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

//

FEMINISMO. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/feminismo/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. 3. Ed. rev. E atua. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos, 2009.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Gênero como categoria para a • compreensão e a intervenção no processo saúde-doença**. PROENF- Programa de atualização em Enfermagem • na saúde do adulto. Porto Alegre: Artmed/Panamericana, 2008, v. 3, p. 9-39.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo**. 1981. Disponível em:

<<https://www.marxists.org/portugues/mandel/1981/mes/capitalismo.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. **A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento**. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

_____. **TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES E AS TEORIAS FEMINISTAS**. III SEMINÁRIO NACIONAL GÊNERO E PRÁTICAS CULTURAIS: OLHARES DIVERSOS SOBRE AS DIFERENÇAS João Pessoa: Ufpb, 2011. 8 p. Disponível em: <<http://itaporanga.net/genero/3/09/13.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MELLO, João. As leis sobre prostituição em diversos países europeus. **GGN**. São Paulo, p. 1-20. dez. 2013. Disponível em: <<https://jornalggg.com.br/internacional/as-leis-sobre-prostituicao-em-diversos-paises-europeus/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Organização das Nações Unidas. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 31 jul. 2019

_____. **ACNUR: Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta**

65,3 milhões de pessoas. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-653-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Departamento de Economia e Secretariado de Questões Sociais. **Relatório sobre migração internacional.** Nova Iorque: Nações Unidas, 2017. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf . Acesso em: 8 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Un trato contra la trata: guía para talleres de multiplicación sobre la trata de personas.** Bogotá: Procesos Digitales, 2010.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e Formas de Violência. In: MODENA, Maura Regina. **Conceitos e Formas de Violência.** Caxias do Sul: Educs, 2016. Cap. 1. p. 8-20. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e ao Direito a ter Direitos. **Perspectiva Filosófica**, João Pessoa, v. 42, n. 1, p.11-21, nov. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230244/24478>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Coordenador: Sven Peterker; Colaboradores: André de Carvalho Ramos...[et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 53). Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf> Acesso em 03 ago. 2019.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **O Brasil e o combate à apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

Rede Brasileira de Prostitutas. Observatório da Prostituição. **Carta de Princípios da RBP.** Disponível em: <<https://observatoriodaprostituicao.wordpress.com/carta-de-principios-da-rbp/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SILVA, Thalita Franciely de Melo. **COOPERAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS COLOMBIANOS NO CHILE: o caso dos chilombianos.** 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais e Biológicas Aplicadas, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/download/Thalita-Franciely.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p.156-178, abr. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/4258/2613>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ANEXO - QUESTIONÁRIO

DADOS DO PROCESSO
1. Número do Processo 2. Juízo de Origem 3. Tipo de Recurso 4. Órgão Julgador 5. Data do Julgamento 6. De onde partiu a <i>notícia criminis</i>?
PROSTITUIÇÃO
1. O julgamento discorreu sobre a prostituição? 2. O julgamento fez algum juízo de valor sobre a prostituição? 3. Há alguma referência no sentido de considerar a prostituição como um trabalho? 4. É possível identificar alguma teoria feminista sobre a prostituição adotada pelo órgão julgador?
TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
1. O acórdão menciona o art. 149-A, do Código Penal, ou o Protocolo de Palermo? 2. O julgamento adota o art. 149-A, do CPB, ou o Protocolo de Palermo? 3. O julgamento analisa o consentimento da vítima? 4. O julgamento considera o consentimento da vítima para descaracterizar o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual?

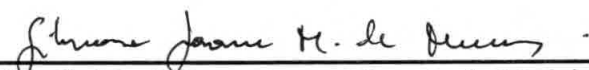


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE DIREITO

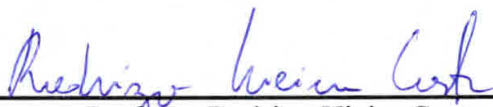
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao nono (9) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15 (quinze) horas, na sala de aula n. 15 da Central de Aulas VII, localizada no Campus Leste da UFERSA, a Professora Mestre Gilmara Joane Macedo de Medeiros, na qualidade de Orientadora, instalou a Banca Examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **TRÁFICO INTERNACIONAL SEXUAL DE MULHERES: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 149-A, DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O PROTOCOLO DE PALERMO SOBRE A QUESTÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO**, apresentado pela discente Gabrielle Cristiane Monte Bezerra ao Curso de Graduação em Direito como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharela em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pela Professora Mestre Gilmara Joane Macedo de Medeiros, na qualidade de Orientadora, e contou com a participação do Professor Doutor Rodrigo Vieira Costa e do Professor Doutor Ulisses Levy Silvério dos Reis. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,0. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (X) Aprovada / () Reprovada. Nada mais havendo, eu, Gilmara Joane Macedo de Medeiros, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

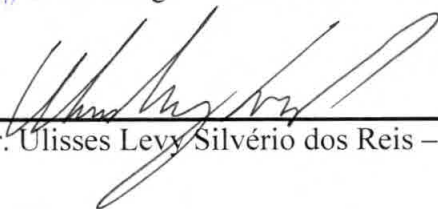
Mossoró/RN, 09 de agosto de 2019.



Prof.ª. Me. Gilmara Joane Macedo de Medeiros – UFERSA



Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa – UFERSA



Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis – UFERSA